

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1555927 - SC (2015/0068481-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : ELIAS CIDRAL

ADVOGADO : ELIAS CIDRAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009689

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. CUMULAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM SUBSÍDIO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O aresto regional não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que os servidores federais não têm direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido de que *"não há ofensa à coisa julgada material, na medida em que nem a sentença de primeiro grau, nem o acórdão que decidiu o mérito da causa afastou expressamente a limitação temporal até julho/2006, quando foi introduzida a remuneração na forma de subsídio dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional"* (fl. 1.194), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.927 - SC (2015/0068481-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELIAS CIDRAL
ADVOGADO : ELIAS CIDRAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009689
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Elias Cidral contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, com base nos seguintes argumentos: (I) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (II) o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os servidores federais não têm direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única; e (III) incidência da Súmula 7/STJ quanto à apontada ofensa à coisa julgada.

Em suas razões, a agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional, em especial quanto à tese de ocorrência de descenso remuneratório por ocasião da implantação dos anuênios.

Assevera que *"O fato INCONTESTÁVEL de o tribunal a quo não ter analisado a questão atinente ao descenso remuneratório não pode, em hipótese alguma ser fundamento para, neste Egrégio Tribunal Superior, decidir pelo não provimento do Recurso Especial sob o fundamento de que "... demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ."*, **ESPECIALMENTE QUANDO A PRÓPRIA DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTA QUE "... não há ofensa à coisa julgada material, na medida em que nem a sentença de primeiro grau, nem o acórdão que decidiu o mérito da causa afastou expressamente a limitação temporal até julho/2006, quando foi introduzida a remuneração na forma de subsídio dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional". Há neste caso, evidente negativa de prestação jurisdicional, uma vez que EM NENHUM MOMENTO O TRIBUNAL A QUO SE MANIFESTOU SOBRE O DESCENSO REMUNERATÓRIO COMPROVADO PELA PARTE ORA RECORRENTE.**" (fl. 1.523).

Superior Tribunal de Justiça

Defende que o caso não trata de direito adquirido, "e, sim, de prevalência de decisão judicial (que faz coisa julgada entre as partes), posterior à lei nº 11.358, de 19/10/2006, conforme demonstrado nos autos, haja vista que a sentença que reconheceu o direito transitou em julgado em 06/08/2009. [...] Ora, se a sentença tem força de lei e se transitou em julgado posteriormente (em 06/08/2009) à edição da famigerada Medida Provisória nº 305, de 29/06/2006, convertida na Lei nº 11.358, de 19/10/2006 é de rigor concluir que, conforme o art. 2º, §1º e a uníssona doutrina e jurisprudência pátria, deve prevalecer a decisão transitada em julgado em data posterior à edição da Lei nº 11.358/2006." (fls. 1.527/1.528).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.555.927 - SC (2015/0068481-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ELIAS CIDRAL
ADVOGADO : ELIAS CIDRAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009689
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. CUMULAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM SUBSÍDIO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O aresto regional não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que os servidores federais não têm direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido de que *"não há ofensa à coisa julgada material, na medida em que nem a sentença de primeiro grau, nem o acórdão que decidiu o mérito da causa afastou expressamente a limitação temporal até julho/2006, quando foi introduzida a remuneração na forma de subsídio dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional"* (fl. 1.194), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumento aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido (fls. 1.193/1.195), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 1.250/1.254), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Ademais, o Tribunal de origem negou o direito vindicado, sob a seguinte fundamentação (fls. 1.193/1.195):

O Magistrado a quo deslindou com muita propriedade a questão posta nos autos, razão pela qual passo a transcrever excerto da r. sentença, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, verbis:

'(...)

O exequente não tem razão na sua irresignação.

Demonstro.

A Lei n. 11.358/2006 é expressa ao vedar a cumulação de Adicional por Tempo de Serviço com o subsídio devido à categoria a qual pertence o exequente, independentemente da esfera na qual foi deferida a vantagem incorporada à remuneração. Veja-se:

Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias:

(...)

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

Art. 6º Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o

art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Com efeito, os valores incorporados a título de ATS estão expressamente citados na lei como inacumuláveis com o regime legal de subsídio. Não pode assim o exeqüente formar um regime híbrido de remuneração, ou seja, com as vantagens do sistema atual e uma que obteve no regime jurídico anterior.

Por fim, não há ofensa à coisa julgada material, na medida em que nem a sentença de primeiro grau, nem o acórdão que decidiu o mérito da causa afastou expressamente a limitação temporal até julho/2006, quando foi introduzida a remuneração na forma de subsídio dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

No TRF da 4ª Região já se decidiu:

(...)

Assim, nenhuma reforma merece a r. sentença monocrática.

Destarte, reitera-se que o aresto regional não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que os servidores federais não têm direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única.

A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCURADORES FEDERAIS. QUINTOS E DÉCIMOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. MP 305/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimento, não havendo falar em direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única" (AgRg no AREsp 770.103/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1233179/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. SUBSÍDIO. LEI Nº 11.358/2006. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, devendo ser observada tão só a irredutibilidade de vencimentos.

2 - Assim, o recorrente não tem direito a ter preservada a estrutura remuneratória que recebia anteriormente à implementação do subsídio, devendo ser observado o sistema remuneratório instituído pela Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, que trata da remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional.

3 - O recebimento de vantagens pessoais fica vedado com a implementação do subsídio, o qual é caracterizado pelo pagamento de parcela única, observando-se, claro, não haver perda no valor total da remuneração.

4 - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.053.245/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2012, REPDJe 25/06/2012, DJe 05/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. LEI Nº 11.358/06. SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não têm os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimentos, sendo possível a alteração da forma de composição de sua remuneração.

2. Tendo o Juízo sentenciante e a Corte Regional concluído pela ausência de redução dos proventos do recorrente, quando da instituição do subsídio para a carreira de Procurador Federal, não há falar em ofensa a direito líquido e certo no caso.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.077.760/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012).

No mais, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, firmada no sentido de que "não há ofensa à coisa julgada material, na medida em que nem a sentença de primeiro grau, nem o acórdão que

Superior Tribunal de Justiça

decidiu o mérito da causa afastou expressamente a limitação temporal até julho/2006, quando foi introduzida a remuneração na forma de subsídio dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional" (fl. 1.194), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.555.927 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0068481-1

Número de Origem:

50068767920114047200 SC-50068767920114047200 TRF4-200472000099752 SC-200472000099752
4200472000099752 200472000099752

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS CIDRAL

ADVOGADO : ELIAS CIDRAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009689

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIAS CIDRAL

ADVOGADO : ELIAS CIDRAL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC009689

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020